



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Na condição de relator desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto acerca da presente matéria:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, apresentado em 9 de outubro de 2026, de autoria do Prefeito, altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 110/2003, para adequar a COSIP ao art. 149-A da Constituição Federal.

Conforme a Mensagem nº 075/2026, o projeto amplia as finalidades da contribuição, disciplina consumo de energia, cobrança e repasse pela distribuidora e revoga benefícios e diplomas anteriores. O art. 6º suprime as isenções dos §§ 4º e 6º do art. 380; o art. 7º prevê vigência na publicação.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

A Procuradoria Legislativa, por meio do Parecer Jurídico nº 149/2026, de 16 de outubro de 2026, manifestou-se favoravelmente à proposição, com as ressalvas a seguir registradas.

A matéria integra a competência tributária municipal e foi apresentada pelo Executivo mediante lei complementar. A Procuradoria reconhece a regularidade da iniciativa e a legalidade da proposta, com ressalvas.

O art. 149-A da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e o art. 82-A do Código Tributário Nacional amparam a destinação da COSIP à iluminação pública e aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, respeitadas a vinculação da receita e as garantias tributárias.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

A aprovação fica condicionada ao acolhimento das duas adequações apontadas pela Procuradoria, para eliminar conflito na forma de cobrança e proteger os contribuintes atingidos pela supressão de isenções.

A primeira ressalva exige incluir a revogação expressa do art. 383 do Código Tributário Municipal. A opção de pagamento da COSIP junto ao IPTU prevista nesse artigo conflita com a cobrança na fatura de energia disciplinada pelo art. 382, inciso I, e pela nova redação do art. 385-C, conforme a análise da Procuradoria.

A segunda ressalva exige adequar o art. 7º para que a cobrança decorrente da revogação das isenções dos §§ 4º e 6º do art. 380 somente produza efeitos no exercício financeiro seguinte ao da publicação e após decorridos noventa dias dessa publicação, cumulativamente. Devem ser preservadas a irretroatividade e as anterioridades anual e nonagesimal, conforme o art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhando a conclusão da Procuradoria Legislativa, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026, observadas as ressalvas acima, solicitando aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento.

Rio do Sul, 19 de outubro de 2026.

RUAN MARCOS

CIPRIANI:00848950984

Assinado de forma digital por
RUAN MARCOS

CIPRIANI:00848950984

Dados: 2026.10.22 08:44:17 -03'00'

RUAN CIPRIANI - POLICIAL
Vereador Relator

PARECER 2026 – Folhas 2 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>